



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053622-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante JOSE AFONSO DA SILVA, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16538

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2053622-86.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: José Afonso da Silva

EMBARGADO: Banco Pan S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 51/54 que negou provimento ao agravo de instrumento nos autos nº 2053622-86.2025.8.26.0000.

O agravante, ora embargante sustenta, em síntese, omissão, uma vez que o v. Acórdão embargado deixou de considerar os valores auferidos pelo embargante para a subsistência sua e de sua família.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

Inexiste na decisão agravada vício de passível de nulidade. Conforme já exposto pelo v. Acórdão, o embargante foi intimado quatro vezes pelo Juízo de origem para apresentar sua declaração de imposto de renda (fls. 243, 247, 252 e 256), porém, manteve-se inerte.

Além disso, ainda que o agravante sofra, em sua folha de pagamento, descontos relativos a empréstimos bancários, é certo que o desregramento financeiro da parte autora, no caso concreto, não é capaz de justificar

a concessão da benesse, ante a ausência de demais documentos capazes de demonstrar sua incapacidade econômica para arcar com o processo.

No mais, registre-se que as razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator